



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000455869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004476-48.2023.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante/apelado CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelado/apelante CLEMENTE NERES SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do requerido e não conheceram de parte do recurso da parte autora e, na parte conhecida, negaram provimento, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 12 de maio de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004476-48.2023.8.26.0070

Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Batatais

Juiz: Alexandre Gonzaga Baptista dos Santos

Apelantes: Clemente Neres Santana e Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas - CINAAP

Apelados: Os mesmos

Voto nº 2794

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. NEGATIVA DE FILIAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DAS PARTES. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: A parte autora nega a filiação à entidade ré, impugna o desconto de contribuição efetuado em seu benefício previdenciário, a repetição em dobro do indébito e pede dano moral. A sentença julga procedente a ação. Recurso do réu pela legalidade da filiação, pleiteando a repetição simples do indébito, o afastamento do dano moral ou sua redução, e recurso do autor, pela majoração da indenização fixada e pela repetição em dobro do indébito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) a adesão à entidade pelo apelado, a regularidade da filiação; (ii) a forma da repetição do indébito; e (iii) a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Restituição de valores. Indenização. Descontos indevidos em benefício previdenciário da parte autora. Adesão não demonstrada. Ausência de comprovação da licitude e regularidade da filiação. (ii) Vício nas informações e na formação e obtenção do consentimento. Réu que se valeu da condição de hipervulnerabilidade da parte autora. (iii) Invalidade da adesão por ligação telefônica reconhecida. Insuficiência de informações e violação das regras do INSS que vedam esta modalidade de adesão. Precedentes. (iv) Direito à restituição em dobro já reconhecido na sentença. Falta de interesse recursal da parte autora. Manutenção da forma de restituição por violação da boa fé objetiva. (v) Dano moral não configurado. Ausência de impugnação administrativa, descontos de valores reduzidos iniciados há tempo e sem qualquer impugnação. (vi) Redistribuição das verbas de sucumbência.

IV. DISPOSITIVO: não se conhece de parte do recurso da parte autora e, na parte conhecida, nega-se provimento e dá-se parcial provimento ao recurso do requerido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição do indébito e indenização por danos morais, julgada procedente, pela r. sentença de fls. 86/90, de relatório adotado.

Inconformada, apela a autora (fls. 106/113), pleiteando a majoração do valor arbitrado a título de danos morais, para R\$20.000,00. Afirmar que o valor de R\$7.500,00 é extraordinariamente baixo. Sustenta inequívoco abalo psicológico. Afirmar ter sido privada de seu sustento e de sua família. Indica o caráter dúplice dos danos morais. Ainda, requer a devolução em dobro do indébito, conforme artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Apela o requerido (fls. 93/103), sustentando a regularidade da avença. Pugna pela repetição simples do indébito, posto que não restou comprovada a má-fé do réu. No mais, afirma indevidos os danos morais, pois não restaram comprovados nos autos e não houve abalo moral indenizável. Aponta o diminuto valor dos descontos. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor arbitrado.

Recursos tempestivos, com preparo regular por parte do requerido (fls. 104/105) e isento de preparo quanto à autora, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 24).

Contrarrazões intempestivas da parte ré às fls. 122/129, conforme certidão de fls. 117.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, não se conhece do recurso da autora pela repetição em dobro do indébito, posto que já fixada nesses termos pela r. sentença.

Discute-se nos autos, a existência de filiação e a regularidade do desconto no benefício previdenciário da autora, denominado “CONTRIBUICAO CINAAP” (fls. 17/20), tendo como beneficiário o Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas - CINAAP. Alega a autora, que jamais se filiou a tal entidade, havendo prejuízo financeiro com os descontos mensais no valor de R\$ 26,40, tendo sido efetivados 6 descontos até a propositura da ação.

Diante da negativa da autora de filiação à entidade requerida, a esta competia demonstrar, de forma indubitosa, a efetiva manifestação de vontade concordante do aderente, a justificar os descontos efetuados, o que não ocorreu.

Vejamos.

O réu, na pretensão de comprovar a regular filiação do autor aos seus quadros, disponibilizou à fl. 43 o link de acesso à gravação do suposto atendimento realizado, cujo conteúdo, no entanto, não lhe é favorável.

O áudio revela, de maneira clara, que a vontade manifestada pela parte autora foi captada por meio de técnicas de telemarketing, sem qualquer informação aprofundada a respeito das condições contratadas, das consequências e efeitos da contratação, da extensão e condições das benesses prometidas. Tais circunstâncias, bem como a rapidez com que o contato foi realizado, sem os devidos esclarecimentos ao aderente, idoso em situação de hipervulnerabilidade, permite concluir que não houve, na realidade, efetiva manifestação concordante com a contratação.

Conforme bem destaca SÉRGIO CAVALIERI FILHO: “*só há autonomia de vontade quando o consumidor é bem informado e pode manifestar a sua decisão de maneira refletida*”(in Programa de Direito do Consumidor, 2a.Edição, SP, Atlas, 2010, p.88), o que, efetivamente, não ocorreu no caso em apreço.

Vale destacar que não se sabe nem mesmo se a filiação da parte autora restou efetivamente concretizada, pois não consta dos autos prova alguma de envio de documento escrito confirmando a adesão, de efetiva disponibilização ou utilização de qualquer benefício pela aderente.

Violado, pois, o direito de informação, e desrespeitada a condição de fragilidade da parte consumidora, não há como se reconhecer a existência de adesão válida à entidade requerida, pois ausente manifestação de vontade livre e esclarecida.

Neste sentido tem decidido esta Corte em

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS 1. Julgamento de improcedência do pedido inaugural, coma condenação do requerente nas penas por litigância de má-fé. Insurgência do autor. 2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise. Descontos indevidos no benefício previdenciário do apelante. Gravação de conversa telefônica que é insuficiente para comprovar a ciência inequívoca do autor acerca da adesão ao Sindicato. Ausência de informações claras sobre os descontos decorrentes da adesão. Manifestação de consentimento viciada. Demandado que se prevaleceu da vulnerabilidade do autor decorrente de sua idade.

Violação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes deste E. Tribunal. 3. Restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do requerente. Inteligência do artigo 42 da legislação consumerista. Má-fé da requerida evidenciada. 4. Dano extrapatrimonial decorrente da inexigibilidade do desconto efetuado pela apelante que extrapola o mero aborrecimento. Condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os critérios adotados por esta Colenda Câmara em casos análogos. 5. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000952-85.2023.8.26.0638; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ASSOCIAÇÃO Autora que pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, com consequente declaração de inexigibilidade dos débitos descritos na petição inicial, condenando-se a ré, ainda, à devolução dos valores descontados, em dobro, e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 - Sentença de procedência Recurso da ré desprovido Contratação verbal, por meio de conversa telefônica, que não pode ser reputada válida Gravação que revela não terem sido prestadas à autora informações claras, completas e adequadas sobre o objeto do contrato, preço dos serviços, sequer dados da demandada Autora, idosa, que se limitou a assentir quanto ao conteúdo informado pela interlocutora, não sendo possível afirmar tenha compreendido seu teor - Contrato firmado por 'call center' que deve respeitar os mesmos requisitos necessários ao instrumento impresso, o que na hipótese 'sub judice', não ocorreu Relação jurídica inexistente Devolução de valores devida - Conduta abusiva e, portanto, ilícita da ré, caracterizada Angústia e insegurança ocasionadas em razão da realização de descontos nos já escassos rendimentos previdenciários da autora que configura dano moral Indenização fixada em R\$ 5.000,00 que se revela adequada, considerada a extensão da lesão, a gravidade da conduta ofensiva e a jurisprudência desta Colenda 10ª Câmara de Direito Privado Repetição dos descontos que deve ser feita em dobro Teor da gravação que evidencia a adoção, pela ré, de postura desleal, incompatível com a boa-fé objetiva - Sentença mantida Honorários recursais devidos RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1004826-02.2022.8.26.0319; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lençóis Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023)

Cumpra ainda observar que a contratação, firmada exclusivamente por gravação telefônica e com o fito de permitir descontos em benefício previdenciário não pode subsistir pois contraria a Instrução Normativa nº 28 do INSS, em seu artigo 3º, inciso III, estabelece expressamente que a autorização para descontos em benefícios previdenciários deve ser concedida de forma expressa e por escrito ou meio eletrônico, vedando categoricamente a autorização por telefone ou gravação de voz como meio de prova.

E mais. Conforme bem destacou o MM. Juiz de 1º. Grau:

“O link encartado a fls. 43 revela, de forma inequívoca, que preposto da requerida manteve contato telefônico com o autor com a finalidade de apresentar-lhe as vantagens em se associar à entidade, sendo possível extrair do diálogo existente que embora o autor tenha concordado com a proposta, não entendeu o que o interlocutor dizia. É possível perceber que o autor tomou ciência de que teria descontos em

farmácias, mas em nenhum momento entendeu que faria parte de uma associação e que valores seriam descontados em seu benefício. Verifica-se no áudio que o autor era incapaz de compreender as explicações fornecidas por seu interlocutor e manifestar, de forma livre, consciente e indubitável, sua anuência em integrar a associação, de modo que o ajuste não pode ser considerado aperfeiçoado em razão de erro quanto ao conteúdo do negócio jurídico.” (fl. 88).

Do exposto, não se verificando o efetivo interesse da parte autora em se filiar aos quadros do réu, bem como ausente manifestação de vontade livre e consciente de assim proceder, de rigor a manutenção da sentença no tocante ao reconhecimento da inexistência da relação jurídica havida entre as partes, bem como a inexigibilidade de todo e qualquer débito a título de contribuição ou taxa associativa, importando salientar que, de acordo com o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”. Correto ainda o julgado ao condenar a ré a restituir a totalidade dos valores cobrados da parte autora, a serem apurados em liquidação de sentença.

A repetição do indébito deverá observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos, em que se firmou o entendimento de que a restituição em dobro do indébito, com fulcro no art. 42, parágrafo único, do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor. Desse modo, considerando que os descontos são posteriores à publicação do acórdão paradigma (30/03/2021), andou bem o Juízo a quo em determinar a restituição do indébito em dobro.

Assim ocorre porque a ré disponibiliza serviços aos aposentados no mercado de consumo, embora sob formato associativo, e restou patente a violação ao princípio da boa-fé objetiva, que tem por escopo o estabelecimento de padrão ético de conduta para as partes e que deve ser aplicado em todas as relações obrigacionais.

De se ressaltar que o princípio da boa-fé contém deveres anexos a serem observados pelas partes na execução do negócio jurídico - inclusive em sua fase pré-contratual - tais quais os deveres de lealdade, transparência e informação, que não restaram observados pela entidade requerida.

A cobrança derivada de ajuste inválido, realizada diretamente por desconto no benefício previdenciário, comprometendo o recebimento de verbas de cunho alimentício, configura “conduta atentatória à boa-fé objetiva, especialmente no tocante ao dever anexo de proteção” (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 30/03/2021).

No que diz respeito à indenização por danos morais, contudo, embora já tenha adotado conclusão distinta em outras oportunidades, alterei o posicionamento acerca da matéria tratada nos autos, por entender que, muito embora a relação jurídica entre as partes seja inexistente e, consequentemente, inexigíveis os débitos advindos desta, essa circunstância, por si só, não dá ensejo à pretendida indenização, eis que não há, em tal situação, dano moral *in re ipsa*.

O caso em testilha versa acerca de dano de natureza estritamente patrimonial, do qual não se extrai a violação a atributos da personalidade.

Assim, para o reconhecimento dos danos morais era necessária a comprovação de abalo anímico, inexistente no caso em apreço.

Esse é o entendimento dos seguintes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL. Associação. Declaratória de inexistência de relação jurídica c.c reparação danos morais. Insurgência da requerida. Parcial acolhimento. Cobrança indevida de contribuição associativa mediante descontos em benefício previdenciário. Devida restituição em dobro. Dano moral. Inocorrência. Dano moral deve ser reconhecido quando demonstrada efetiva violação de direitos da personalidade, quais sejam, dignidade, honra, imagem, intimidade ou vida privada. O mero aborrecimento não gera condenação por dano moral. Sentença parcialmente reformada. parcialmente provido. Recurso (Apelação 1007679-83.2022.8.26.0189; nº Relator Pastorelo Kfourir; j. 25/07/2023).

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Filiação que se afigurou abusiva e ilegal frente ao Código de Defesa do Consumidor. Descontos em benefício previdenciário que são abusivos e ilegais. Má-fé do requerido evidenciada nos autos, o que permite a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. Danos morais não configurados. Recursos a que se nega provimento. (Apelação nº 1006282-21.2024.8.26.0576; Relator José Rubens Queiroz Gomes; j. 05/02/2025)

Inexiste nos autos, qualquer demonstração de cobrança vexatória, abalo de crédito ou qualquer restrição cadastral.

A parte autora também não comprovou prejuízo à sua subsistência decorrente dos descontos, os quais foram módicos (descontos mensais de R\$ 26,40), próximos a 2,1% do valor de seus proventos à época do primeiro desconto, a indicar que a verba não lhe era indispensável e que o ocorrido não lhe causou maior gravame.

Tampouco houve comprovada tentativa de solução administrativa,

recusada pela parte requerida, que pudesse indicar que a parte autora se viu diante de um périplo de diligências administrativas para ver a situação regularizada.

Assim, os fatos não causaram dano moral indenizável.

Do exposto, o recurso da parte requerida merece parcial provimento, desprovido o da parte autora, na parte conhecida.

Vencida parcialmente na demanda a parte autora, ante a ausência de acolhimento do pleito por danos morais, é o caso de se redistribuir os encargos de sucumbência.

Deverá haver o rateio, por igual, das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, conforme artigo 85, caput, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com os honorários dos patronos da parte requerida, fixados em 10% do valor atualizado da indenização por danos morais reclamada na inicial.

Por conta do reduzido proveito econômico decorrente da demanda, arcará a parte requerida com o pagamento de honorários dos patronos da parte autora, agora fixados, por equidade, em R\$800,00.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do requerido e não se conhece de parte do recurso da parte autora e, na parte conhecida, **NEGA-SE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator